

A CONSTITUIÇÃO E A INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIAL (*)

por Artur Santos Silva
Advogado no Porto

I. O Direito Político, como ramo de Direito autónomo, como ciência, pode dizer-se que nasceu há dois séculos, com o constitucionalismo democrático.

Os movimentos comunitários da «Idade Média»; a luta dos juristas para que o Direito Civil regressasse à forma escrita e não fosse absorvido pelo Direito Canónico; a batalha travada pelos «marcómanos» e «reinículas», nomes injuriosos com que se apodavam aqueles que bradavam contra a tirania dos monarcas, bem como o emocionante combate para a humanização do Direito Penal, são sinais de inconformismo dos homens contra o absolutismo político, a que os pensadores do final do século XVII deram conteúdo filosófico, levando à «Revolução Liberal Inglesa de 1688».

É, porém, a Rousseau e Montesquieu, filósofos do século XVIII, que ficamos devendo, na realidade, a criação do constitucionalismo democrático dos nossos dias.

Rousseau dá-nos a primeira doutrina científica, exacta ou axiomática, de legitimação do Poder.

(*) Comunicação feita aos Institutos da Conferência do Porto em 21 de Maio de 1971, e repetida no Instituto da Conferência de Lisboa, na sessão de 1 de Julho de 1971.

E dizemos exacta, por estar integrada e funcionar dentro duma dialéctica matemática.

Assim, por um lado, cria a «Vontade Geral» que faz corresponder à «Vontade da Maioria», aplicando, deste modo, à Sociologia Política, a «Teoria do Cálculo das Probabilidades», de Pascal.

Por outro lado, talvez inspirando-se em Leibnitz, estabelece uma série de unidades que são, precisamente, os direitos, liberdades e garantias individuais, unidades que não podem ser alteradas, para que o sistema político que criou possa funcionar.

Tais unidades ou valores, estão para a sua teoria, como os algarismos do sistema decimal, ou doutro qualquer sistema, estão para a Aritemética, pois os resultados desta só estarão certos se cada algarismo se mantiver sempre com o mesmo conteúdo e relação posicional.

Rousseau foi, sem dúvida, o primeiro pensador político do «Século das Luzes» e exerceu uma acção decisiva na evolução da vida moderna, convertendo a sua doutrina, recheada de conceitos morais, numa espécie de religião cívica.

A forma como estrutura a ideia de soberania popular; a diferenciação subtil que faz entre «Vontade Geral» e «Vontade de Todos»; a noção que nos fornece da geometria da liberdade; o repúdio da intolerância e da intervenção do sobrenatural na vida política, dão-nos a medida do seu génio.

Tudo é exposto por ele de forma insuperável, com uma lógica cristalina.

E, exactamente por ter sido o maior de todos, o mais puro, pois pregava a igualdade dos homens perante a lei e não somente duma classe, é que os falsos profetas do constitucionalismo actual, os neo-absolutistas, tão impetuosamente o atacam, deformando o que disse, negando-lhe originalidade, utilizando os mais grosseiros sofismas.

Montesquieu, embora seguisse por outros caminhos e estivesse, em certa medida, imbuído do espírito da classe dominante a que pertencia, com nobreza de três séculos nos seus pergaminhos, sem estar animado dos sentimentos igualitários

de Rousseau mas somente porque era, acima de tudo, um jurista, por isso mesmo adversário tenaz de todos os governos autocráticos, considerava o abuso do poder como o facto mais perigoso e ameaçador para a ordem social.

Foi, assim, com o objectivo de evitar esses actos despóticos que Montesquieu criou a conhecida «Trilogia dos Poderes do Estado», cindindo a Soberania em três poderes independentes e com igual força: Legislativo; Executivo; Judicial.

Encontrada estava, assim, a panaceia que evitaria o abuso do poder, possibilitando que uma constituição funcionasse com segurança.

É que só pode impedir-se que os detentores do Poder dele abusem, criando outro Poder, com igual força, que torne ineficaz aquela acção ilícita dos Governantes.

Sem a independência de poderes, uma constituição pode ser uma formulação jurídica muito bela, mas não passará duma abstracção.

Com a fusão das ideias destes dois grandes filósofos, nasce, praticamente, a «Teoria Constitucional Democrática» que resolveu os dois mais graves problemas de todas as sociedades políticas: legitimidade dos governantes; defesa contra os abusos do Poder.

Então, quase como imperativo categórico, surge a ideia duma constituição escrita.

Os primeiros destes diplomas, estruturados dentro dos princípios democráticos, são a Constituição Americana de 1787 e a Francesa de 1791.

Daí em diante, generalizou-se a ideia de que os homens só têm os seus direitos, liberdades e garantias assegurados, e os próprios países só são verdadeiramente independentes, quando vivem sob a égide duma constituição.

Tentaram, em vão, as monarquias absolutistas abafar esse movimento libertador que o Constitucionalismo Democrático fomentava, mas, nem a força militar monstruosa da «Santa Aliança», nem todo o estendal de violências e perseguições, nem mesmo o facto de ser apodado de ímpio pelas maiores autoridades religiosas, puderam impedir que, no curto período de

pouco mais de trinta anos, quase todos os países da América e os mais civilizados da Europa, proclamassem as suas Constituições.

É de salientar que, na base de tais movimentos constitucionais, estiveram sempre juristas ou sociólogos com formação jurídica, facto este que perfeitamente se compreende, dado que na realidade, o constitucionalismo implanta o verdadeiro império da lei nos dois sentidos, obrigando os governados a cumpri-la e impondo-a aos governantes, quando eles a excedam.

Entre nós, foram homens como Manuel Fernandes Tomás, insigne desembargador da Relação do Porto, Silva Carvalho e Ferreira Borges, estes dois dos maiores cultores do Direito que nasceram em Portugal, os chefes da Revolução de 1820 que originou a proclamação da nossa primeira Constituição.

É curioso, em parêntesis, lembrar a obra de Francisco Velasco — *A Justa Aclamação*, publicada em 1941, procurando legitimar D. João IV — na qual se defende que a Soberania pertence à Nação. Se lembramos este nome é porque os juristas que formularam a nossa primeira Constituição, para a justificarem na tradição portuguesa socorrem-se de Velasco e louvam-no nos termos mais entusiásticos.

O constitucionalismo teve um sucesso que chegou até aos nossos dias, podendo dizer-se que não há países no nosso tempo que vivam sem uma constituição.

Mesmo nos países em que o absolutismo político existe, os autocratas que detêm o poder são forçados a proclamar constituições onde, aliás com a maior impudência, afirmam princípios liberais, tendo, porém, o cuidado de, dissimuladamente, abrir verdadeiros alçapões nessas Constituições, por onde se escoia todo esse liberalismo, conseguindo, por esse meio, concentrar todos os poderes na mão do Executivo, umas vezes representado por um homem, outras por um grupo ou por um partido único.

Karl Lowenstein, na sua *Teoria da Constituição*, notável trabalho publicado em 1957, a propósito desta espécie de Constituições, diz-nos:

«Para que uma Constituição seja viva, deve ser efectivamente querida, tanto pelos destinatários, como pelos detentores do Poder. Para que uma Constituição exista, não é suficiente que ela seja válida no sentido jurídico. Para ser real e efectiva, terá que ser cumprida lealmente. As normas constitucionais devem dominar o processo político e o exercício do Poder deve adaptar-se e submeter-se a elas. Quando assim não sucede, as Constituições são nominais, simples simulações jurídicas».

Eis, em resumo, um pouco da história do constitucionalismo.

2. Vejamos agora o que é uma Constituição, à luz dos seus princípios.

Pode definir-se como sendo um contrato de tipo colectivo, no qual os governados concedem aos governantes a Soberania, sob a condição essencial de que estes lhes assegurem que os direitos e garantias individuais constantes da Declaração Constitucional serão invioláveis.

Quer isto dizer: o povo confere poder político aos governantes, mas põe-lhes limites ao exercício deste.

É por isso que a parte mais importante das Constituições é precisamente a chamada «Declaração de Direitos», pois nela se fixa e restringe toda a acção dos governantes, constituindo, necessariamente, a razão determinante da proclamação da Constituição.

Aí se encontra, pois, o direito substantivo constitucional.

Em contraste, as normas que organizam os poderes de Estado são mero direito adjectivo constitucional, pois criam-se, exactamente, por serem o processo que os governados entenderam como o melhor para impedir a violação dos princípios consignados na «Declaração Constitucional».

Desta diferenciação resulta que, entre as normas que organizam os chamados Poderes de Estado e as que constam da Declaração há uma subalternidade daquelas a estas, idêntica à que existe do Direito adjectivo para o Direito substantivo.

Assim, a tese dos teóricos ultramontanos, que vêm tentando destruir as doutrinas constitucionalistas, quando justificam a sucessiva violação dos direitos e garantias individuais constan-

tes da Declaração com a necessidade de defender os interesses superiores do Estado e o bem comum, estão a fazer pura sofística, pois que os valores ou interesses superiores do Estado e o tal bem comum têm de constar dos princípios exarados na «Declaração».

É curioso que tais teóricos não nos definem, nem quais são concretamente esses fins, nem o conteúdo do bem comum; deixam essa determinação ao alvedrio dos governantes.

Todos nós, advogados, sabemos como é fácil confundir indefinidos interesses superiores do Estado e bem comum dos Povos, com os interesses superiores dos governantes e o bem dos que os apoiam.

Não! A teoria constitucional tem contorno rígido que não consente, em caso algum, a infracção pelos detentores do poder dos princípios constantes da «Declaração».

Dentro da tese constitucional democrática, como já vimos, nunca podem publicar-se leis ou decretos ou praticar-se actos que, de qualquer forma, ofendam os restrinjam a «Declaração», sob pena de esses actos ou diplomas enfermarem do vício da inconstitucionalidade material ou essencial.

Constitui um acto herético, por exemplo, declarar-se, como se faz no n. 4 do art. 8 da nossa Constituição, a liberdade de expressão do pensamento e, por outro lado, o Governo decretar a censura à Imprensa, dificultar simplesmente as publicações ou a utilização de quaisquer meios de comunicação, isto não obstante o que consta do § 2.º deste artigo, pois um regulamento nunca pode eliminar o direito cuja regulamentação visa.

Aliás, pelo que respeita às liberdades de reunião e associação, consagradas no n. 14 do mesmo artigo 8, reduzidas igualmente a nada por leis regulamentares posteriores, a situação juridicamente ainda é mais inconsistente, que não está prevista qualquer restrição ao seu exercício no dito § 2.º.

Uma constituição é um diploma sério e, portanto, respeitado pelos governantes, ou é uma simulação.

Se é sério, tem que ser integralmente aceite toda a técnica jurídica que lhe está na essência e o torna intangível.

Como consequência da elevação do Poder Judicial, pela aplicação da teoria de Montesquieu, à categoria de Poder de Estado, independentemente e autónomo, a ele cabe, principalmente, dada a natureza das suas funções de principal intérprete e executor das leis em movimento, a função de zelar pela inviolabilidade da Constituição.

É de lembrar o recente incidente havido entre o Governo Americano e o *New York Times*.

Foi o Poder Judicial que decidiu se podiam ou não consti- nuar a fazer-se naquele jornal as publicações relativas a docu- mentos secretos da Guerra do Vietnam.

O Governo não teve força jurídica para o impedir.

E, embora tivesse a maior força física do Mundo ao seu serviço, não a pôde utilizar.

É curioso notar que o preceito da Constituição Americana, no qual se declara o direito à livre expressão do pensamento, tem uma redacção muito semelhante ao que consta da nossa Cons- tituição, no dito n. 4 do art. 8.

O exemplo da América neste aspecto carece de ser seguido por todos os Governantes do Mundo.

Ao nosso Poder Judicial incumbe, como principal missão, fiscalizar os actos dos governantes.

Como diz Karl Lowenstein, no livro já citado:

«A independência do juiz no exercício das funções que lhe incum- bem e a sua liberdade perante as influências de qualquer outro detentor do Poder, constitui a pedra final do edificio do Estado Constitucional.

Em muitas constituições há, até, o cuidado de se afirmar que os juizes são independentes e só estão submetidos à lei.

A *ratio* da independência judicial não precisa de nenhuma expli- cação.

O juiz está apenas submetido à lei, tal como foi editada pelo legislador e tal como ela se encontra na consciência comum da sociedade.

A Lei e só a Lei é o seu Senhor.»

A cúpula do sistema constitucional, podemos afirmá-lo com segurança, é exactamente existir um Poder Judicial indepen- dente.

3. A nossa Constituição parece considerar o Poder Judicial como um poder soberano, embora o designe por função judicial, no seu art. 116, pois o art. 71, considera os Tribunais órgão da Soberania, em paralelo com o Chefe de Estado, a Assembleia Nacional e o Governo.

Não subordina esse poder ou função, nem ao Executivo, nem ao Legislativo.

Por outro lado, no art. 123 impõe o dever de não aplicar leis ou decretos ou quaisquer outros diplomas que infrinjam o dispostos na Constituição ou os princípios nela exarados.

Isto significa que o poder Judicial e os seus agentes têm o dever funcional de desobedecer aos actos dos poderes Legislativo e Executivo que ofendam a Constituição.

Além disso, os juizes, diz-se ainda no art. 119 da Constituição, são vitalícios e inamovíveis; e o art. 120 declara-os irresponsáveis nos seus julgamentos, reconhecendo-lhes o art. 122 o direito de recorrerem a qualquer autoridade para fazerem executar os seus despachos e sentenças.

Analisemos:

3.1. O poder em abstracto pode ser independente, mas, em concreto, sê-lo-á na medida em que o forem os seus agentes.

A independência do Poder Judicial, tem de ser encarada no seu aspecto funcional ou político e no aspecto económico.

No aspecto funcional e político, verificamos, em primeiro lugar, que o chamado Poder Judicial não abrange todos os Tribunais, e que significa que não tem o monopólio da justiça.

«Ora, a independência do Poder Judicial conduz inevitavelmente à exigência de que os tribunais ordinários sejam detentores de toda a administração da Justiça.»

Entre nós, como é sabido, existem de um lado, os Tribunais do foro administrativo, dependentes de vários Ministérios e, do outro, os Tribunais comuns.

3.2. Pelo que respeita aos tribunais administrativos, verifica-se no decreto 41 234 que o Supremo Tribunal Administrativo funciona junto da Presidência do Conselho.

O decreto 40 768, de 8-9-1956, diz que todos os juizes do Supremo Tribunal Administrativo são nomeados pela Presidência do Conselho, podendo a escolha recair, não só sobre os magistrados para os quais se exige a classificação de «muito bom», como também sobre directores-gerais e secretários de Governos Civis, com 15 anos de exercício de funções, ou ainda, sobre simples advogado também com 15 anos de exercício de Advocacia.

Para estes últimos, com se vê, nem sequer exige que sejam bons advogados, serve qualquer um!

Quer dizer: o mais alto Tribunal, que dirime as questões entre a administração pública e os cidadãos, é somente constituído por pessoas nomeadas, *ad libitum*, pelo Presidente do Conselho, acontecendo, assim, que, actualmente, no Supremo Tribunal Administrativo, se encontram, porventura, «sapiantíssimos» e «respeitabilíssimos» licenciados em direito que entraram lá sem haverem dado uma sentença, outros sem nunca terem exercido, sequer, qualquer magistratura.

Supomos que não é esta a melhor maneira de recrutar magistrados imparciais, pois é uma das partes — o Estado — que nomeia os juizes que irão julgar os processos em que ela está interessada.

Uma situação destas só pode ter paridade em países do mais rígido autoritarismo político.

3.3. Quanto aos chamados tribunais comuns, também se observa uma situação muito estranha, pelo que respeita à independência dos juizes.

Vejamos:

O Conselho Superior Judiciário é composto, conforme dispõe o art. 400 do Estatuto Judiciário, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, por um Vice-presidente e pelos três Presidentes das Relações do Porto, Lisboa e Coimbra, e, ainda, por um Secretário que será um Juiz de 1.^a instância nomeado pelo Ministro da Justiça.

Por outro lado, observamos no art. 122 do Estatuto Judiciário que o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Vice-

-presidente do Conselho Superior Judiciário e os Presidentes das Relações (art. 122 do mesmo Estatuto) são nomeados pelo Ministro da Justiça.

Quer dizer: todos os membros do Conselho Superior Judiciário, não se esquecendo mesmo o legislador do próprio secretário, são nomeados pelo Senhor Ministro da Justiça.

Dadas as atribuições do Conselho Superior Judiciário, referidas no art. 402 e seguintes do referido Estatuto, temos assim que o destino dos magistrados, seus acessos, promoções, distinções, disciplina e movimentação, estão na mão de um conselho, cujos membros são da nomeação do Senhor Ministro da Justiça.

Se quisessemos negar independência funcional e política ao Poder Judicial, e dissimuladamente colocá-lo em posição de absoluta subalternidade em relação ao Poder Executivo, este seria o sistema certamente escolhido.

Sinceramente, reconhecemos que a solução é péssima e, muito embora todos os membros escolhidos possam merecer o maior respeito, verdade é que, só o facto de eles serem designados pelo Ministro da Justiça, pode criar, de per si, na generalidade dos juizes, a ideia de que àquele Conselho Superior agradaria ver decidido qualquer pleito em conformidade com aquilo que estiver no gosto do Poder Executivo.

Realmente, se se quer um Poder Judicial independente, não seria melhor que o Conselho Superior Judiciário fosse escolhido pelos próprios juizes em exercício?

Não são estes que melhor conhecem os seus pares?

Porventura um Ministro que, geralmente, anda fora da vida judiciária, como tem acontecido há muitos anos e, normalmente, não conhece os juizes, será mais idóneo para escolher os melhores do que os magistrados que, duma maneira geral, conhecem a capacidade jurisdicional de uns e de outros, directa ou indirectamente?

E como se compreende que seja o Ministro a escolher os Presidente e Vice-presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os Presidentes das Relações?

Então os conselheiros e os desembargadores, que decidem dos destinos de todos nós e resolvem problemas da maior deli-

cadeza, não serão capazes de designar entre eles o que é mais idóneo para os presidir?

Se não houve o propósito de, com estas nomeações ministeriais, pôr a Magistratura sob o domínio do Executivo, consideramos altamente afrontoso para a Magistratura que uma situação destas se mantenha, pois só pode ser sinal iniludível de desconfiança!

3.4. Outro problema que envolve também a independência dos juizes é o caso da sua classificação extraordinária, prevista na al. a) do art. 425, nos arts. 429, 430, al. a), 431 e 432, todos do Estatuto Judiciário.

É que — «brada aos céus» — para se obter aquela classificação não se exige o exercício da judicatura, nem sequer a experiência da Advocacia.

Assim, sucede que aparecem, frequentemente, classificados de «muito bom com mérito», magistrados que nunca deram uma sentença e que nunca foram juizes, a não ser de nome, preterindo outros, com larga experiência da função que a essa classificação concorrem.

Como pode alguém adivinhar que um juiz é bom, se ele nunca julgou?

Que ideia terá o legislador do que é um bom juiz e de quanto difícil é sê-lo?

Há criaturas cheias de talento e de saber, que são absolutamente incapazes para a judicatura.

Em que estado de inconformidade ficará um magistrado que correu de lés a lés o país, sacrificando-se a si e à sua família, de conduta irrepreensível, com nível alto ou memo médio de trabalhos e sentenças, quando se vê preterido por um outro que nunca julgou, que nunca saiu das capitais e das comissões de serviço, cujos trabalhos que serviram para o valorizar como magistrado de mérito não foram publicados em parte alguma mas sim apenas apreciados por um grupo restrito de pessoas?

O que espanta é que haja quem aceite esses acessos por tal via e nem ao menos publique os seus trabalhos excepcionais para mostrar que a escolha não foi de favor!

O acesso por mérito especial, além de se prestar a injustiças e favoritismo de toda a ordem, retira não só a independência aos juizes que querem receber o beneficio dessa distincção, quando a não merecem, e cria sempre no âmbito dos preteridos o desgosto, o desânimo e a revolta.

Ainda por outros motivos a dita classificacção nos parece totalmente descabida.

Um juiz ou é apto para o serviço ou não.

No primeiro caso, deve exercer a funcção em paridade com os demais, aptos como ele.

No segundo, não lhe deve ser consentido ser juiz.

De resto, o acesso por méritos especiais parece-nos ainda despropositado, porque entendemos que, em todas as instâncias, deve haver juizes bons e, até, na 1.^a instância é onde mais necessário se torna que o sejam, pois lhe incumbe a apreciacção de matéria de facto e de direito, trabalho mais pesado e difficil do que aquele que cabe aos juizes dos tribunais superiores.

Mas, o que é mais grave é que tal classificacção excepcional pode ser um meio de dominar os juizes duma maneira geral, que, na esperanca de obterem esses prémios, se podem tornar mais dóceis à vontade do Poder Executivo, com o qual não querem, obviamente, malquistar-se.

Quem anda pelos gabinetes dos magistrados, quantas vezes não houve comentários e críticas magoadas a respeito desses acessos por via excepcional!

3.5. O problema da inamovibilidade tem, também, grande importância para assegurar a independência do juiz.

Esta prerrogativa é reconhecida aos juizes no art. 119 da Constitucção.

Maurice Garçon, ao falr-nos dela, diz:

«Quando se indaga quais as garantias que é necessário dar a um juiz para a sua independência, há uma que nos parece primordial e evidente, mas que demandou séculos para ser outorgada: a inamovibilidade. É preciso que um magistrado nada tenha a recear com respeito à sua situação.»

Hoje ninguém contesta que os juizes tenham esse direito.

Mas, que se passa entre nós pelo que respeita a esta garantia constitucionalmente outorgada?

O art. 533 do Estatuto Judiciário permite ao Conselho Superior Judiciário que quando se verificarem certas circunstâncias que não define, proponha a sua nomeação em comissão de serviço para outras funções.

Por outro lado, no art. 130 do mesmo Estatuto, diz-se que os cargos de presidente e vice-presidente do Supremo, de vice-presidente do Conselho Judiciário, de presidente das Relações e dos Tribunais Criminais, de corregedor, de inspector-judicial, sindicante ou inquiridor, membro dos júris de exames para cargos judiciaes e quaisquer outros que, igualmente, devam ser providos em magistrados judiciaes, não podem ser recusados pelos nomeados.

E o art. 124 do Estatuto estabelece que todas as nomeações, promoções e quaisquer colocações dos magistrados judiciaes são feitas por despacho do Ministro da Justiça.

Como se vê, a inamovibilidade dos juizes é demasiadamente amovível, autêntica anedota!

3.6. Finalmente, vejamos o problema da irresponsabilidade.

O art. 120 da Constituição estabelece que os juizes são irresponsáveis no seu julgamento, ressalvadas as excepções que a lei consignar.

Verifica-se que o conceito de irresponsabilidade está de forma tão vagamente definida na Constituição, que só pode concluir-se serem os juizes tão irresponsáveis pelas suas decisões como qualquer outra pessoa.

É que, dentro duma boa técnica jurídica, era na Constituição que deviam especificar-se os casos em que o juiz é, concretamente, responsável no exercício da sua função.

Todavia, quanto a nós, estamos de pleno acordo que somente o deveriam ser nos casos estabelecidos no art. 1083 do C. P. Civil.

Simplesmente, o preceito deste artigo devia estar exarado na Consituição e não numa lei adjectiva, fácilmente alterável.

De tudo o que se expôs resulta que, não obstante todos os princípios consagrados na Constituição, o Poder Judicial não é nem política nem funcionalmente independente.

4. Vejamos, agora, o que se passa com a independência do Poder Judicial no aspecto económico.

Convém analisar, primeiramente, que qualidades são exigidas a um juiz.

Deve ser imparcial. A imparcialidade, na definição de Serge Fuster, conselheiro da Cour d'Apell de Paris, «é um estado de alma representado pelo desejo de ser menos parcial e o remorso de o ser demasiadamente».

Outra qualidade que se exige a um juiz é a coragem.

D'Aguesseau, Chanceler de França no século XVIII, no livro intitulado *Instrução a meus Filhos*, legou-nos uma máxima sobre a coragem do juiz que consideramos perfeita: um magistrado que não é um herói não chega a ser um homem de bem.

Sim, um juiz precisa de muita coragem moral para resistir a todas as seduções e coacções claras ou veladas que lhe são permanentemente feitas.

Em certos períodos históricos, quando os Governos querem subjugar a justiça, é preciso sem um Bayard para resistir às determinações dos governantes ou das polícias.

Assisti em Paris a uma peça de teatro de Bertolt Brecht, interpretada por actores maravilhosos.

Era o caso de um juiz que ia julgar um judeu, em pleno regime hitleriano.

Ele era um homem bom e justo, mas não podia resistir às pressões que de todos os lados, contraditòriamente, lhe eram feitas, pela S.A., pela S.S., pelo Exército e, até, pelos homens de dinheiro.

A perplexidade em que ficavam perante todas essas pressões, misturada com o receio de perder a sua acomodação, caso decidisse num ou noutro sentido, transmitia a todos os assistentes um estado de angústia incomparável.

Rui Barbosa faz esta solene advertência aos juizes:

«Medo, venalidade, paixão partidária, respeito pessoal, subseriência, espírito conservador, interpretação restritiva, razão de Estado, interesse supremo, como quer que te chames, é somente prevaricação judiciária e não escaparás ao ferrête de Pilatos. O bom ladrão salvou-se, mas não há salvação para um juiz covarde.»

Mário Moassir Porto, presidente que foi do Tribunal de Justiça de Paraíba, quando tomou posse, disse:

«A casa de Direito, como a casa de Deus, tem muitas moradas, mas não há lugar em nenhuma delas para os mediocres de vontade e timoratos do coração.»

Mas não basta isto. Tem que ser perspicaz, tem de ter uma cultura actualizada, não pode furtar-se aos trabalhos intelectuais mais duros e entediantes, tem que ser paciente. A propósito da paciência, ensina-nos Cícero:

«Dizem-se e escrevem-se às vezes muitas coisas inúteis, mas mais vale ouvir ou lêr as inúteis do que aventurar-se a não ouvir ou lêr as necessárias.»

Os juízes têm que ser humanos, sensíveis, compreensivos e virtuosos; têm que ser humildes para reconhecer os seus erros e para se julgarem sempre falíveis e prontos a arrepiarem caminho, despidos de todo o orgulho e amor próprio.

Um juiz tem que ser um homem de bom senso.

Esta qualidade é, sem dúvida, das mais importantes para um magistrado julgar bem.

Quer dizer: um juiz, embora viva em sociedade, tem que viver acima dela.

Pessoas com estes atributos são raras e grande parte dessas virtudes, se não forem cultivadas, preservadas ou defendidas, poderão perder-se: por isso, há que pôr o magistrado a coberto de todos os problemas de inquietação que possam levá-lo a desvios contrários às suas naturais tendências.

Pergunto: Quanto pagaria uma organização particular a um indivíduo com as virtudes que deve ter um juiz?

Veamos agora qual a conduta exigida a um juiz na sua vida privada, para conservar a sua independência.

Nos termos do art. 133 do Estatuto Judiciário, o juiz não pode exercer outras funções públicas ou particulares, cumulativamente, além de advogado em causa própria, do seu cônjuge, descendente ou ascendente incapaz.

Conforme ao art. 135 do mesmo diploma, é-lhes proibido, em princípio, ausentar-se para fora da comarca, sem licença; e, nos termos das al. *d*) e *e*) do mesmo artigo, ter qualquer actividade política ou pública (este princípio tem sido várias vezes fraudado desde que as opiniões emitidas sejam laudatórias aos governantes).

Mas, para além dessas inibições legais, outras há peculiares a quem quer conservar as qualidades que referimos e que devem exornar o juiz. Assim:

Não pode pedir nem aceitar favores de ninguém;

Não deve contrair dívidas;

Tem que viver num nível, pelo menos, aparentemente superior ao médio, dada a categoria que naturalmente lhe é conferida, de primeira personagem nos locais onde exerce as suas funções.

É que a mentalidade pequeno-burguesa do país, o seu provincianismo, é muito sensível à maneira como qualquer pessoa se apresenta em público, quer pelo vestuário, quer pelos lugares que frequenta, quer pelo simples facto de ter ou não automóvel, ser sócio ou não de determinada agremiação. É por estas e outras razões do mesmo tipo que a nossa sociedade afere a maior ou menor respeitabilidade das pessoas.

Portanto, um juiz ou se isola ou é obrigado, sob pena de ficar mal colocado, a fazer as despesas que fazem as pessoas da sociedade com quem convive, que é, exactamente, a que tem o nível mais elevado dentro de cada terra.

Um juiz quase não consegue arranjar amigos, pois não tem domicílio estável e a amizade é bem que só se cria com a convivência. Deste facto resulta que, para ele, a reforma equivale quase à morte civil.

Vejo magistrados reformados sempre sós. É curioso, nem os seus colegas que estão em exercício os acarinhos. Deve ser um choque terrível o fim da carreira.

Aliás, a amizade de um juiz recto é mais prejudicial para os amigos do que benéfica, pois ele, quando decide, receoso de que os seus sentimentos de amizade possam perturbar a justa decisão, num caso duvidoso, tem mais tendência a ser prejudicial para o seu amigo o que fovorável.

Um juiz trabalha sem horário. Está sujeito a prazos inflexíveis. É obrigado a decifrar o indecifrável ou confuso. Não pode ter deslizes e deve estar sempre em dia com a Lei e a Jurisprudência, pelo menos, pois a sua actividade é permanentemente fiscalizada ou pelos tribunais superiores ou pelos inspectores. Todo o seu futuro, os seus acessos, dependem das suas faltas.

Não há nenhuma profissão intelectual mais dura e entediante do que a do magistrado cumpridor dos seus deveres.

Um advogado, um médico, um engenheiro e os tais professores do ensino médio que tão levemente, nos últimos tempos, vêm fazendo comparações ousadas da sua profissão com a dos juizes (aliás, mostrando um desconhecimento total do que é ser juiz, desconhecimento este que espero não seja igual ao que têm sobre as matérias que ensinam) continuarão, mesmo sendo mais ou menos mediócras, a exercer a sua actividade. Com os juizes isso é impossível que suceda. Espera-os a demissão e o ferrête de incapacidade.

E por um juiz dever ter todas essas qualidades e inibições que expuz, é que entendo que todos os candidatos à judicatura deveriam fazer, além de um exame revelador da sua cultura jurídica, exames psico-técnicos, segundo os métodos modernos e com testes apropriados.

Portugal paga muito mal à sua magistratura judiciária, embora a Justiça dê lucros ao Estado, os quais se desbaratam na construção de Palácios de Justiça, como o do Porto, onde os espaços perdidos representam mais de um terço do edifício.

Um juiz de 1.^a instância ganha entre 9 600\$00 e 13 000\$00.

Estas importâncias estão, porém, sujeitas a um desconto de 6% para uma reforma que, muitas vezes, não chega a receber,

pois morre antes, embolsando o Estado, praticamente, tudo aquilo que ele pagou para essa reforma.

Não é preciso fazermos contas para nos darmos conta de que aqueles proventos são insuficientes.

Hoje, um dirigente de qualquer empresa média ganha, consideradas as gratificações, entre 15 a 20 contos mensais, pelo menos.

O estatuto dos funcionários corporativos, publicado em Maio último, estabelece os ordenados mínimos dos empregados dos Grêmios e Sindicatos, prescrevendo que o secretário-geral de tais organismos que atinjam receita anual superior a 1 000 contos — e estes são em grande número — vença o ordenado mínimo de 12 150\$00, acrescentando-lhe ainda um subsídio de férias, dependente da antiguidade de serviço e que pode atingir 21 dias de salário, e ainda o décimo terceiro mês.

Também os presidentes e vice-presidentes das Caixas de Previdência têm vencimentos mensais mínimos, respectivamente de 14 e 13 contos, sem considerar as demais regalias, entre as quais se contam o direito a automóvel para as deslocações.

Note-se que estes funcionários, em contraste com os juizes, trabalham, quando muito, 6 horas por dia e o seu serviço pouco mais é do que dirigir reuniões, assinar o expediente, fiscalizar o serviço das várias secções.

Seria ocioso comparar o trabalho dessas individualidades com o de um juiz.

Mas não são eles que ganham muito — os juizes é que ganham muito pouco.

Tive o cuidado de estudar um caso médio: o de um juiz de 1.^a classe no Porto, com proventos de 11 600\$00 mensais, casado e apenas com dois filhos de 14 e 16 anos de idade.

Considereei apenas as despesas com a habitação, alimentos, vestuário, educação dos filhos, médicos e remédios, descontos de ordenado, seguro de vida de 100 contos para o caso de morte, pois não há pensões de sobrevivência para magistrados (a que existe está só no papel e corresponde apenas a 20% dos proventos do juiz), uma serviçal e transportes, tendo verificado que sobravam cerca de 200\$00 mensais, para despesas que conside-

rei extraordinárias, tais como: diversões, viagens, livros e todos os demais imprevistos que dia a dia surgem .

O Governo, certamente por viva instância de Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça, concedeu, por decreto de há dias, a possibilidade de um aumento de subsídio para habitação aos juizes de Lisboa, Porto e Coimbra, facto que pode perturbar, um pouco, estas contas, pois os cálculos que fiz realizei-os antes da publicação deste decreto.

Apoio e aplaudo a acção do governante, a sua lembrança gentil, mas quero aqui deixar bem claro e dizer a Sua Excelência que é pouco, pouquíssimo e que é preciso fazer mais, muito mais, pois ficou tudo quase na mesma: o problema está por resolver.

Há sem dúvida que reconhecer a boa intenção daquele governante e, por isso, esperamos que esta hipótese de aumento seja apenas um primeiro passo e não o fim do caminho.

Lembro a este propósito a Sua Excelência, que em Portugal há centenas de indivíduos, muitos deles antigos governantes, com sinecuras onde têm proventos mensais superiores a 100 contos, sem que lhes seja exigido, em trabalho, muito mais do que a sua magestosa presença e umas assinaturas.

Numa sociedade de consumo como a actual, em que se está a ser constantemente solicitado para a aquisição dos mais variados bens e pelas formas mais aliciantes, a vida torna-se uma tortura para quem não tem capacidade económica.

A nossa Magistratura vive em regime de carência que a todos nós deve envergonhar.

No Brasil, país irmão, com grande identidade connosco de hábitos e preconceitos, um desembargador, por exemplo, no Estado de Guanabara, ganha tanto como um Secretário de Estado, e um juiz, 10% menos.

Os juizes sem fortuna pessoal têm uma vida cheia de frustrações.

Defendem-se, isolando-se, vivendo na intimidade dos seus pares as suas carências.

E só porque neles se desenvolve um grande espírito de classe e convivem quase apenas uns com os outros, é que em

Portugal sucede a coisa espantosa de vermos muitos juizes, que ascenderam aos seus cargos sem favores do Poder Executivo, conservar uma dignidade e independência que apraz registrar ao fim de mais de 35 anos de exercício da profissão

Mas isso não significa que o panorama se não possa alterar profundamente e a crise desencadear-se.

Como podemos, assim, deixar abandonada a todas as legítimas e compreensíveis tentações quem pode dispôr da nossa liberdade, da nossa honra, da nossa fazenda, do nosso destino?

Note-se que a tendência natural da lei é ser cada vez mais elástica, menos hermética, confiando-se situações de alto interesse apenas à equidade do juiz.

É lá admissível que pessoas a quem são dados semelhantes poderes vejam tão mal retribuídas as suas tão elevadas funções?

Que perigos terríveis pairam sobre uma sociedade que se não apercebe de uma situação destas!

Não penso que se deve pagar mais aos magistrados por uma razão de pura justiça, pois há muitos homens que vivem com muito menos. Se o faço, é por uma questão de defesa da própria sociedade.

Um homem a quem todos homenageiam, vendo-se privado de tudo aquilo que os que se curvam perante ele, reverentemente, com grande facilidade alcançam, não pode deixar de se sentir revoltado, sendo humano que nasça nele um grande desprezo pela sociedade e até um pouco mais do que isso.

Uma tempestade sentimental pode determinar-lhe a mudança de carácter e a transformação da personalidade.

S. Pedro, pelo que dizem as escrituras, apenas numa noite, negou três vezes Jesus.

Para que os juizes sejam independentes é preciso libertá-los de todas as grilhetas políticas e económicas que possam oprimi-los.

A esta Ordem impõe-se o dever de lutar pela independência do Poder Judicial, o que tenho a certeza fará, utilizando todos os meios que tem ao seu alcance.

Ora, este Instituto, em face do que dispõe o art. 566, n. 1, al. b) do Estatuto Judiciário, pode formular propostas de diplomas legais.

Nessa conformidade, atrevo-me a lembrar o uso dessa faculdade a V. Exas., dando para a eventual proposta, as seguintes sugestões:

- a) Que ao Poder Judicial seja entregue o monopólio da Justiça;
- b) Que os membros do Conselho Superior Judiciário sejam eleitos por todos os juizes, dentre os conselheiros, desembargadores e juizes de 1.^a classe;
- c) Que os presidentes das Relações, presidentes e vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, sejam escolhidos pelos magistrados em exercício em cada um desses tribunais;
- d) Que termine, pura e simplesmente, o acesso dos juizes por méritos especiais;
- e) Que o recrutamento dos juizes seja precedido de exame psico-técnico aos candidatos para observar se, em face dele, possuem as necessárias qualidades para o cargo;
- f) Inquirir de três em três anos das condições socio-económicas dos juizes, para o efeito de lhes serem fixados proventos de acordo com a sua elevada categoria social, tendo em atenção as flutuações do custo de vida.